

Art. 103. Cabe ao Conselho Estadual de Saúde manter Comissão inter-setorial de Saúde do Trabalhador a ele subordinada.

Art. 104. Fica assegurado aos representantes dos trabalhadores o direito de requerer aos órgãos gestores a interdição de máquina, processo e ambiente de trabalho, considerados como fonte de risco grave ou iminente à vida ou à saúde do trabalhador.

Art. 105. Todas as edificações deverão obedecer a requisitos ou normas técnicas existentes que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalham.

#### CAPÍTULO VI Da Alimentação e da Nutrição

Art. 106. A Alimentação e Nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, integram a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de modo articulado à Política Nacional de Alimentação e Nutrição e às demais políticas de segurança alimentar e nutricional sustentáveis, voltadas para a consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 107. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I. - Alimentação como um processo biológico e ato social inserido em contexto cultural que expressa valores e história do indivíduo e dos grupos populacionais, que impacta diretamente a saúde e a qualidade de vida.

II. - Nutrição como um processo biológico no qual os indivíduos, utilizando-se de alimentos, assimilam energia e nutrientes necessários ao desenvolvimento e manutenção de suas funções vitais, à prevenção de doenças e a preservação da saúde.

III. - Segurança Alimentar e Nutricional como a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável.

IV. - Direito Humano à Alimentação Adequada como o direito de cada pessoa ter o acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para obter estes alimentos, sem comprometer os recursos para obter outros direitos fundamentais.

V. - Alimentação Adequada e Saudável como prática alimentar apropriada aos aspectos biológicos e socioculturais dos indivíduos, condicionante e determinante da saúde, sendo o aleitamento materno a primeira prática alimentar saudável recomendada.

VI. - Atenção Nutricional como os cuidados relativos à alimentação e nutrição voltados a promoção e proteção da saúde, prevenção, diagnóstico e tratamento de agravos, devendo estar associados às demais ações de atenção à saúde do SUS.

VII. - Vigilância Alimentar e Nutricional como a prática da coleta contínua de dados, bem como da análise de informações sobre a situação alimentar, sobre o perfil nutricional de indivíduos e coletividades, com o propósito de subsidiar o planejamento da atenção nutricional e das ações relacionadas à promoção da saúde e da alimentação adequada e saudável, à regulação e à qualidade dos alimentos. - Vigilância Epidemiológica Nutricional como a parte da vigilância alimentar e nutricional que tem como objetivo principal monitorar o padrão alimentar e o estado nutricional dos indivíduos, em todas as fases do curso da vida, por meio do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional.

VIII. - Vigilância Sanitária dos Alimentos como a verificação do cumprimento das normas específicas vigentes e do controle sanitário visando a segurança de alimentos e a preservação do teor nutricional nas etapas de produção, comercialização, distribuição e consumo, com a finalidade de promover e proteger a saúde da população.

IX. - Segurança de Alimentos como a adoção de critérios que se baseiam na análise de risco, considerando a probabilidade de ocorrência de perigos físicos, químicos ou biológicos com potencial de causarem efeito adverso à saúde ou alteração do teor nutricional.

Art. 108. As ações de alimentação e nutrição devem ser desempenhadas de forma transversal e integradas, em caráter complementar e com formulação, execução e avaliação dentro das atividades e responsabilidades do sistema de saúde, sendo de competência do Secretário de Estado da Saúde e dos Secretários Municipais de Saúde ou equivalentes promover a elaboração, implementação e avaliação da política de alimentação e nutrição.

Art. 109. Compete à Secretaria de Estado de Saúde:

I. - coordenar a nível estadual do SUS a implementação e avaliação da política de alimentação e nutrição;

II. - ampliar e fortalecer as ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado com as Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional;

III. - prestar cooperação técnica aos municípios na implantação e implementação das ações decorrentes da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, das Políticas de Alimentação e Nutrição e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV. - elaborar, participar e apoiar estudos e pesquisas estrategicamente importantes para implementação, avaliação ou reorientação das questões relativas à alimentação e à nutrição;- consolidar a Vigilância Alimentar e Nutricional com fins de mapeamento e monitoramento do quadro epidemiológico dos agravos alimentares e nutricionais, identificando fatores de risco ou proteção, de modo a subsidiar o planejamento, a execução e avaliação de intervenções;

V. - promover e fortalecer mecanismos técnicos e estratégicos organizacionais de qualificação da força de trabalho necessários para a implementação de políticas, programas e ações de alimentação e nutrição;

VI. - participar na garantia do acesso aos insumos destinados à atenção nutricional no âmbito da rede de atenção à saúde;

VII. - promover a difusão de conhecimentos e recomendações para a adoção de práticas e hábitos alimentares saudáveis e adequados;

VIII. - apoiar a ação do Conselho Estadual de Saúde de modo a promover o controle social da execução da Política Estadual de Alimentação e Nutrição;

IX. - participar do financiamento das ações das políticas de alimentação e nutrição, no âmbito estadual;

X. - coordenar ações de vigilância sanitária dos alimentos no âmbito estadual;

XI. - executar, em caráter complementar, as ações de vigilância sanitária em alimentos.

Art. 110. Compete às Secretarias Municipais de Saúde ou aos órgãos equivalentes, de acordo com a habilitação e a condição de gestão:

I. - coordenar a nível municipal do SUS a operacionalização da política de alimentação e nutrição;

II. - garantir, de forma permanente e oportuna, o abastecimento e a dispensação adequada de alimentação e suprimentos nutricionais no âmbito da rede de atenção à saúde;

III. - promover a harmonização da programação municipal a Programação Anual de Saúde adotada pelo Estado;

IV. - promover a qualificação da força de trabalho responsável por desenvolver as atividades específicas da área de alimentação e nutrição;

V. - consolidar a Vigilância Alimentar e Nutricional com fins de mapeamento e monitoramento do quadro epidemiológico dos agravos alimentares e nutricionais, identificando fatores de risco ou proteção, de modo a subsidiar o planejamento, a execução e avaliação de intervenções no âmbito municipal;

VI. - organizar a atenção nutricional de modo a integrar os cuidados relativos à alimentação e nutrição voltados à promoção e proteção da saúde, prevenção, diagnóstico e tratamento de agravos, às demais ações de atenção à saúde do SUS;

VII. - promover a difusão de conhecimentos e recomendações para a adoção de práticas e hábitos alimentares saudáveis e adequados;

VIII. - executar ações de vigilância sanitária dos alimentos sob sua responsabilidade;

IX. - participar do financiamento das ações das políticas de alimentação e nutrição, no âmbito municipal;

X. - apoiar a ação dos Conselhos Municipais de Saúde de modo a promover o controle social da execução da Política Municipal de Alimentação e Nutrição.

#### CAPÍTULO VII Dos Alimentos para o Consumo Humano

Art. 111. O controle sanitário de alimentos será coordenado pela Secretaria de Estado de Saúde que, em caráter complementar, executará as ações de vigilância sanitária em alimentos, respeitadas as competências dos órgãos de Agricultura de todos os níveis de governo.

Art. 112. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos e utensílios, objetivando a prevenção de agravos à saúde do consumidor no que se refere às questões sanitárias, inclusive quanto ao teor nutricional.

Parágrafo único. As ações de controle sanitário avaliarão em toda a cadeia alimentar o cumprimento das Boas Práticas de Produção e/ou das Boas Práticas de Prestação de Serviços estabelecidas nas normas específicas vigentes.

Art. 113. A Secretaria de Estado de Saúde coordenará as ações de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos, considerando as informações do sistema estadual de notificação, as investigações e o controle desses agravos.

#### CAPÍTULO VIII Do Sangue, dos Hemocomponentes e dos Hemoderivados

Art. 114. Compete ao poder público estadual estabelecer a Política Estadual de Sangue, Componentes e Hemoderivados, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados - SINASAN.

§ 1º A Política Estadual de Sangue, Componentes e Hemoderivados definirá os critérios de organização do Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Hemoderivados.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado de Saúde, observando o estabelecido na Política Estadual de Sangue, Componentes e Hemoderivados:

I. - coordenar as ações do Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

II. - estabelecer normas complementares relativas ao sangue, componentes e hemoderivados para a sua obtenção, controle, processamento e utilização, assim como aos insumos e equipamentos necessários à atividade hemoterápica;

III. - propor normas gerais para o funcionamento dos órgãos que integram o Sistema, obedecidas às Normas Técnicas;

IV. - integrar os órgãos envolvidos com a promoção da qualidade do sangue, componentes e hemoderivados e dos respectivos insumos básicos;

V. - organizar e manter atualizado cadastro de órgãos que compõem o Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

VI. - estabelecer mecanismos que garantam reserva de sangue, componentes e hemoderivados e sua mobilização em caso de aumento de demanda;

VII. - analisar projetos e planos operativos dos órgãos que compõem a Rede Estadual de Serviços de Hemoterapia e acompanhar sua execução;

VIII. - avaliar e acompanhar o desempenho técnico das atividades do Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Hemoderivados.

Art. 115. Os estabelecimentos que realizam atividades envolvendo sangue, células, tecidos, órgãos, partes do corpo humano e seus derivados obedecerão às normas específicas vigentes.

Parágrafo único. A concessão da licença sanitária para as atividades de que trata o *caput* deste artigo, bem como suas renovações, está condicionada à prévia inspeção no estabelecimento.

#### TÍTULO IV A VIGILÂNCIA SANITÁRIA CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 116. Para os efeitos deste Código, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle:

I. - de todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;

II. - da prestação de serviços;

III. - do gerenciamento dos resíduos produzidos;

IV. - da geração, do acondicionamento e da destinação final de efluentes;

V. - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de vetores e animais sinantrópicos;

VI. - do ambiente e dos processos de trabalho.

Parágrafo único. As ações de vigilância sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

Art. 117. As intervenções destinadas ao controle ou à supressão de fatores de risco para a saúde serão fundamentadas em resultados de investigação e avaliação prévia, exceto nos casos de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 118. As ações de vigilância sanitária serão exercidas pelas autoridades sanitárias competentes, que terão livre acesso aos estabelecimentos e locais sujeitos ao controle sanitário, bem como aos documentos de interesse ao efetivo cumprimento da ação.

§ 1º Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão disponibilizar à autoridade sanitária os equipamentos de proteção coletiva e individual, exigidos conforme normas específicas, necessários ao acesso às instalações e à realização da ação sanitária.

§ 2º Quando se fizer necessário, a autoridade sanitária poderá solicitar auxílio policial para garantir o cumprimento da ação sanitária.

Art. 119. O órgão de vigilância sanitária realizará o controle sanitário desenvolvendo as ações necessárias à aferição da qualidade dos produtos e serviços, através da verificação das condições de funcionamento dos estabelecimentos e monitoramento dos produtos, envolvendo:

- I. - Inspeção;
- II. - Fiscalização;
- III. - Vigilância Pós Comércio;
- IV. - Coleta de amostra de produtos;
- V. - Lavraturas de Termos Oficiais;
- VI. - Aplicação de penalidades;
- VII - Medidas cautelares, incluindo interdição parcial ou total.

Parágrafo Único. A Vigilância Sanitária é uma atividade típica de Estado, intransferível e indelegável a qualquer outro tipo de entidade, organização social e/ou privada, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 120. Compete exclusivamente aos servidores públicos efetivos lotados no órgão de vigilância sanitária, investidos de autoridade sanitária para o exercício de suas funções, expedir termos, intimações, lavrar autos de infração e impor penalidades relacionadas às ações sanitárias realizadas.

Art. 121. As penalidades sanitárias previstas neste Código serão aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

#### CAPÍTULO II Dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 122. São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de interesse da saúde.

§ 1º Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, estejam relacionados com a proteção, promoção, preservação da saúde ou que possa constituir riscos à saúde da população.

Art. 123. Os estabelecimentos sujeitos ao licenciamento sanitário ficam obrigados a cumprir as normas específicas vigentes.

Parágrafo único. O controle de que trata o *caput* deste artigo será realizado através do processo de licenciamento dos estabelecimentos, das inspeções sistemáticas e dos programas de verificação de conformidade dos produtos.

Art. 124. Os estabelecimentos sujeitos ao licenciamento sanitário terão licença de funcionamento expedida pela autoridade sanitária competente.

§ 1º A concessão ou a revalidação da licença sanitária fica condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos específicos previstos na norma vigente.

§ 2º A licença sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado o direito de defesa.

Art. 125. A licença sanitária dos estabelecimentos sujeitos ao licenciamento terá validade de um ano a partir de sua concessão, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua revalidação ser requerida anualmente conforme estabelecido em norma regulamentadora.

§ 1º O pedido de revalidação de licença formalizado após expirada sua validade será indeferido de ofício, com consequente cancelamento da licença e arquivamento do respectivo processo.

§ 2º A licença sanitária cuja validade expire antes da data limite para o requerimento de sua revalidação anual, prevista em norma regulamentadora, terá sua validade automaticamente prorrogada, caso necessário, até a data limite estabelecida para revalidação de licença.

§ 3º No âmbito municipal, o Chefe do Poder Executivo local poderá fixar a validade da licença, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, bem como os parâmetros relacionados à sua revalidação.

Art. 126. Havendo solicitação da revalidação de licença junto à autoridade sanitária estadual, requerida antes do vencimento de sua validade, a licença sanitária anteriormente concedida terá sua validade automaticamente prorrogada quando vencida, até que a autoridade sanitária competente se manifeste quanto ao pedido.

Art. 127. Os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de interesse da saúde deverão funcionar com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal, quando exigível em norma específica vigente.

§ 1º A presença do responsável técnico ou de seu substituto legal será obrigatória durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando exigida em norma específica vigente.

§ 2º Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias...

§ 3º Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde e os estabelecimentos de interesse à saúde responderão perante a autoridade sanitária pelas atividades desenvolvidas por profissionais autônomos ou empresas terceirizadas mantidas em suas dependências.

§ 5º As infrações que se relacionem ao exercício da responsabilidade técnica serão comunicadas, pela autoridade sanitária, ao órgão de classe de que faça parte o responsável técnico envolvido.

Art. 128. São deveres dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde:

I. - dispor de Plano de Gerenciamento de Resíduos implantado, conforme norma específica vigente;

II. - dispor de pessoal tecnicamente habilitado e capacitado, em quantitativo suficiente, para garantir a qualidade dos serviços oferecidos;

III. - dispor de instalações, equipamentos, instrumentos e demais materiais indispensáveis e adequados às atividades propostas, em bom estado de conservação e funcionamento e em quantitativo suficiente para garantir a qualidade do atendimento.

Art. 129. Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar e núcleo de segurança do paciente, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme norma técnica específica.

Art. 130. Quando exigido em norma específica, a construção ou a reforma de estabelecimento de saúde e de interesse à saúde fica condicionada à prévia avaliação do projeto básico de arquitetura pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente licenciadas.

#### CAPÍTULO III Dos Produtos e Substâncias Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 131. Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde, os alimentos, águas minerais e de fontes ou qualquer outra envasadas para o consumo humano, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, agrotóxicos, produtos fumíferos, produtos perigosos e outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam trazer riscos à saúde.

§ 1º Para efeitos deste Código, considera-se substância ou produto perigoso, em função de suas características, aquele capaz de por em risco a vida, a saúde humana e o meio ambiente, em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º Para efeitos deste Código, considera-se produto correlato, os materiais e equipamentos óticos, aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento, tratamento, manipulação ou correção estética.

Art. 132. Todos os estabelecimentos de serviço de saúde e de interesse da saúde devem implantar e implementar as Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padrão, de forma a alcançar o Padrão de Identidade e Qualidade de produtos e serviços colocados à disposição da população, conforme norma específica vigente.